LEI Nº 3.288 de 29 de Junho de 2009
Autoria: Hildo Aniceto Pereira

"Cria e estabelece a Área Escolar de Segurança como sendo o espaço de prioridade especial do Poder Público e dá outras providências"

O PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. A área escolar de segurança é aquela de prioridade especial do Poder Público Municipal, que objetiva garantir, as condições mínimas e necessárias para a realização dos objetivos das instituições educacionais, cuja finalidade é proporcionar a tranqüilidade de alunos, professores e pais.

§ 1º - A área de que trata o caput do art. 1º, corresponderá a círculos de raio correspondente a 100(cem) metros, com centro nos portões de entrada e saída das escolas e deverá ser indicado por placas a serem afixadas nas proximidades.

§ 2º - As instituições que trata o caput do art. 1º correspondem às escolas públicas (municipais e estaduais) e particulares de Luziânia.

Art. 2º - A Prefeitura Municipal de Luziânia-Go, na área descrita no § 1º do art. 1º, deverá:

I – intensificar os serviços de fiscalização do comércio existente, em especial o de ambulantes, coibindo a comercialização de produtos ilícitos;

II – viabilizar, dentro da previsão orçamentária corrente ou com o apoio da comunidade, ou ainda da iniciativa privada, a adequação dos espaços circunvizinhos, de modo a não causar insegurança nas escolas e sua clientela, devendo, para isso, providenciar, quando possível:

a) - iluminação pública adequada nos acessos à instituição;
b) - poda de árvores e limpeza de terrenos;
c) - retirada de entulhos;
d) - manutenção permanente de faixas de travessia de pedestres, placas sinalizadoras e redutores de velocidade.

III- cobrir, nos termos da lei, a distribuição ou exposição de escritos, desenhos, pinturas, estampas ou qualquer objeto que demonstre algo obsceno ou pornográfico;

IV- reprimir a realização de jogos de azar e jogos eletrônicos movidos a valores pecuniários, proibidos por lei, de modo a dificultar seu surgimento e proliferação;

V- controlar, através de fiscalização intensiva do comércio em geral, o acesso de crianças e adolescentes a:

a) - quaisquer produtos farmacêuticos que possam causar dependência química;
b) - gasolina ou qualquer substancia inflamável ou explosiva;
c) - fogos de artifício;
d) - bebidas alcoólicas.

Art. 3º- Caberá à Companhia de Engenharia e Tráfego do Município de Luziânia-Go, providenciar, junto aos órgãos competentes, a regulamentação do uso de vias situadas no entorno dos estabelecimentos de ensino, impondo controle rígido a:

I – limites de velocidade;
II- sinalização adequada;
III- demais necessidades a serem detectadas e definidas em prévia consulta à comunidade.

Art. 4º- Caberá à policia civil de Luziânia –Go, em parceria com as diretorias das escolas, as Associações de Pais e Mestres e com a comunidade escolar, promover ações que colaborem com a prevenção à violência e criminalidade locais.

Art. 5º- Ao Executivo Municipal caberá representar junto aos órgãos competentes no âmbito de sua jurisdição e aplicar sanções aos infratores por desobediência aos ditames legais ora impostos.

Art. 6º- Fica autorizado o Executivo Municipal a promover convênios e parcerias com entidades e empresas estabelecidas no local, visando à consecução dos objetivos ora mencionados.

Art. 7º- As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art 8º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e será regulamentada pelo Poder Executivo.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de junho de 2009.

CÉLIO ANTONIO DA SILVEIRA
Prefeito Municipal